

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A),
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, DO MUNICÍPIO DE
PENTECOSTE-CE.**

RECORRENTE: MAREA LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI.

**RECORRIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE-CE,
JURIDICAMENTE SOLIDARIA COM A COMISSÃO DE LICITAÇÕES.
EDITAL 2021.03.01.09-TP-ADM, (Modalidade Tomada de Preço),
realizado dia 22/04/2021 às 09:00 horas.**

MAREA LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.923.326 /0001-44, com sede na rua Iraci de Souza 537, bairro Boa Vista, cidade de Fortaleza, estado do Ceará, por seu representante legal infra assinado, impetrar recurso em face das Razões apresentadas seguintes.

Dessa forma, requer se digne Vossa Senhoria a receber o presente, reconsiderando a final a decisão atacada e, caso assim não entenda, determine sua remessa à autoridade superior, como RECURSO HIERÁRQUICO, nos termos do §4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

RECURSO HIERARQUICO

1-PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

1.1-Cabimento

Previsão legal no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea 'a' da Constituição da República c/c artigo 109, alínea 'b' da Lei nº 8.666/93.

1.2-Motivação

"A empresa Marea Locação e Serviços informa a intenção de interpor recurso **de desabilitada indevida por excesso de formalismo.**"

1.3-Tempestividade

É tempestivo o aludido recurso, a sessão aconteceu no dia 03/05/2021, publicação dia 04/05/2021, terça-feira, pois o prazo encerrará em 05(cinco) dias uteis, sendo o final no dia 12/05/2021, quarta-feira, as 17:00 horas.

1.4-Interesse de agir

A empresa **MAREA LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** foi sucumbente, perdeu na disputa, devido sua **DESABILITAÇÃO**, anexada lista dos participantes neste ato, mostra-se prejudicada tendo o interesse de recorrer garantido pela lei, inclusive impetrar **MANDADO DE SEGURANÇA** em via judicial, caso não seja **habilitada** o certame.

1.5-Legitimidade

A participação no certame está comprovada através de documentos anexados da ata que a **DESABILITOU** no certame.

1.6-Regularidade formal

Encontram-se presentes; o cabimento do recurso, motivação, tempestividade, interesse de agir e legitimidade nos itens acima identificados, (1.1 a 1.6).

1-DOS FATOS

Atendendo o chamamento dessa Instituição, para o certame licitatório, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das

Guilherme Koifler
10/05/2021

exigências do edital.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a **MAREA LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, desabilitada**, sob a alegação de que a mesma não apresentou junto os documentos de habilitação contidos no envelope 01 da modalidade Tomada de Preço, certidão de credenciamento da corretora a qual fez o seguro garantia, junto a SUSEP(Superintendência de Seguros Privados) como prova que a corretora seria credenciada pra tal serviço.

O seguro garantia foi efetuado e apresentado dentro do envelope de habilitação dessa forma, cumprindo rigorosamente item 4.2.4.2 ilustre. Além do edital não requerer o documento, a empresa licitante não teria a função de fiscalizar as instituições de seguro, as corretoras, deixando muito claro o excesso de formalismo e abuso de poder do servidor que julgou o certame.

A atitude do pregoeiro vai contra o princípio da legalidade," enquanto na administração particular é lícito **fazer** tudo que a **lei** não proíbe, na Administração Pública só é permitido **fazer o que a lei** autoriza.

A **lei** para o particular significa "poder **fazer** assim"; para o administrador público significa "**deve fazer** assim"

Nessa esteira, resta comprovado o excesso **exagerado de formalismo do pregoeiro** com intuito de beneficiar empresa dentro do certame.

Desrespeito aos princípios expressos constitucionais balizadores da administração pública do art. 37 da CRFB/88, **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiente.**

2-DO DIREITO

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente DESABILITADA sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

(Nessa esteira, resta comprovado o excesso **exagerado de formalismo do pregoeiro** com intuito de beneficiar empresa dentro do certame.

Desrespeito aos princípios expressos constitucionais balizadores da administração pública do art. 37 da CRFB/88, **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiente.**)

CRFB/88, artigo 5º caput e I, que diz que

'Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza',

Princípio da igualdade ou **isonomia**: o princípio da **impessoalidade** se traduz na ideia de **isonomia**, pois a Administração deve atender a todos os administrados sem discriminações. Não se pode favorecer pessoas ou se utilizar de perseguições indevidas, consagrando assim o princípio da igualdade ou **isonomia**.

(Além do edital não requerer o documento, a empresa licitante não teria a função de fiscalizar as instituições de seguro, as corretoras, deixando



muito claro o excesso de formalismo e abuso de poder do servidor que julgou o certame.

A atitude do pregoeiro vai contra o princípio da legalidade," enquanto na administração particular é lícito **fazer** tudo que a **lei** não proíbe, na Administração Pública só é permitido **fazer o que a lei** autoriza.

A **lei** para o particular significa "poder **fazer** assim"; para o administrador público significa "**deve fazer** assim")

A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei no 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo:

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado:

Acórdão no 7334/2009 – 2ª Câmara.1

Em acórdão deste ano, o TCU novamente fez um alerta a respeito da necessidade de



ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame.

Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Tietê/BA de que: [...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]. 2

Mais uma vez o TCU considerou um formalismo exacerbado a desclassificação da empresa.

Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

1TCU. Processo TC no 008.284/2005-9.

Acórdão no 2003/2011– Plenário. Relator: ministro Augusto Nardes.

2TCU. Processo TC no 032.051/2016-6.

Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara. Relator: ministro Augusto Sherman.

3-DO PEDIDO

Diante o exposto acima, os respeitáveis acórdãos do tribunal de contas da união (TCU) apresentado neste ato, sobre o excesso de formalismo, A empresa MAREA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, requer que julgue habilitada, logo dê a oportunidade da mesma participar de forma igualitária e impessoal, colocando o envelope 2, proposta no meio das concorrentes habilitadas.

O indeferimento deste pela parte do pregoeiro e seu superior hierárquico

MAREA LOCAÇÕES E SERVIÇOS

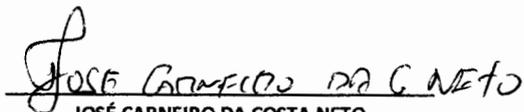
CNPJ: 10.923.326/0001-44 BANCO: BANCO DO BRASIL AGENCIA: 1166-5 CONTA: 28791-1



do certame, estará nos dando a oportunidade em seguida de impetrarmos em jurisdição contenciosa o instrumento, writ, de Mandado de Segurança para anulação do certame.
Nestes Termos



FORTALEZA, 09 DE MAIO DE ABRIL DE 2021


JOSÉ CARNEIRO DA COSTA NETO
DIRETOR ADMINISTRATIVO
CPF SOB O Nº 623.282.633-72

BANCO ITAÚ | 341-7

Parcela	001 L001	Vencimento	23/04/2021
Agência/Código Cedente			
Espécie	RC	Quantidade	
Valor do Documento			150,00
(-) Desconto			
(-) Outras Deduções			
(+) Mora/Multa			
(+) Outros Acréscimos			
(=) Valor Cobrado			
Carteir	Nosso Número	00302216-4	
Número do Documento	1007500035117		
Sacado	MAREA LOCACAO E SERVICOS EIRELI		
Cedente	BMG Seguros S.A. - Cnpj: 019.486.258/0001-78		

BANCO ITAÚ | 341-7 | 34191.09008 30221.641894 60087.920009 1 85990000015000

Local de Pagamento	PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO						
Cedente/Sacador	BMG Seguros S.A. - Cnpj: 019.486.258/0001-78						
Data do Documento	13/04/2021	Nº do Documento	1007500035117/00000000/001	Espécie Doc	RC	Aceite	N
Uso do Banco	CIP	Carteira	109	Moeda	R\$	Quantidade	X 001
							Valor
Instruções	APOS O VENCIMENTO COBRAR MULTA DE 2% E JUROS DE 1% AO MÊS.						
Sacado	MAREA LOCACAO E SERVICOS EIRELI - CNPJ/CPF: 010.923.326/0001-44						
Sacador/Cedente	R. IRACI DE SOUSA 537 - BOA VISTA / CASTELAO CEP - 60110-480 R. IRACI DE SOUSA 537 - BOA VISTA / CASTELAO						



Autenticação Mecânica FICHA DE COMPENSAÇÃO



25/04/2021 - BANCO DO BRASIL - 16:22:07
129501295 0002



COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: LORENA SOARES ROCHA
AGENCIA: 1295-5 CONTA: 105.357-4

=====

ITAU UNIBANCO S.A.

34191090083022164189460087920009185990000015000

BENEFICIARIO:
BMG SEGUROS SA
NOME FANTASIA:
BMG SEGUROS SA
CNPJ: 19.486.258/0001-78

BENEFICIARIO FINAL:
BMG SEGUROS SA
CNPJ: 19.486.258/0001-78

PAGADOR:
MAREA LOCACAO E SERVICOS EIREL
CNPJ: 10.923.326/0001-44

NR. DOCUMENTO	42.604
DATA DE VENCIMENTO	23/04/2021
DATA DO PAGAMENTO	26/04/2021
VALOR DO DOCUMENTO	150,00
JUROS/MULTA	3,15
VALOR COBRADO	153,15

=====

NR.AUTENTICACAO 7.8A7.D49.34F.8B7.E0E

=====

Central de Atendimento BB
4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas
0800 729 0001 Demais localidades.
Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB
0800 729 0722
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de
produtos e servicos.

Ouvidoria
0800 729 5678
Reclamacoes nao solucionadas nos canais
habituais agencia, SAC e demais canais de
atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala
0800 729 0088
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao,

outros produtos e serviços de Ouvidoria.

